

PROCESSO Nº 1963002018-1

ACÓRDÃO Nº 0448/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: HELIO JOSE DA SILVEIRA FONTES

Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- No presente caso, a autuada trouxe aos autos provas materiais capazes de afastar em sua integralidade o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso *hierárquico*, por regular e, quanto ao mérito pelo seu *desprovido*, para manter em sua integralidade a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002789/2018-08 (fls. 3 a 5), lavrado em 11/12/2018, contra a empresa PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CCICMS/PB, sob n.º 16.072.285-3, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo, em conformidade com as razões exaradas neste voto.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de agosto de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Processo nº 1963002018-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
CABEDELO
Autuante: HELIO JOSE DA SILVEIRA FONTES
Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE
NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - DENÚNCIA NÃO
CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO
DESPROVIDO.

- *A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

- *No presente caso, a atuada trouxe aos autos provas materiais capazes de afastar em sua integralidade o crédito tributário.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso hierárquico interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002789/2018-08, lavrado em 11 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A., inscrição estadual nº 16.072.285-3.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

DEIXOU DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA EFD, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2014 A DEZEMBRO DE 2015, CONFORME DEMONSTRATIVO NOS DOCUMENTOS ANEXOS.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 212.592,33 (duzentos e doze mil, quinhentos e noventa e

dois reais e trinta e três centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos artigos 81-A, V, “a”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 8 a 11.

Depois de cientificada por via postal em 04 de janeiro de 2019, nos termos do artigo 46, II, da Lei nº 10.094/13, a autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 16 a 22), protocolada em 28 de janeiro de 2019, por meio da qual informa que:

- a) 69 (sessenta e nove) documentos relacionados às fls. 34 a 37 e 45 e 46 e apontados pela fiscalização como não lançados na EFD, referem-se a documentos em que a Impugnante realizou a devida manifestação ao destinatário não reconhecendo a operação e o fornecedor, em seguida, emitiu uma nota de entrada para ajustar a operação;
- b) As operações traduzidas pelas notas fiscais nº 213, 2014, 2148, 2149 foram devidamente anuladas pelas notas fiscais nº 372457, 372694, 2162 e 2163;
- c) As notas fiscais nº 156850, 156852, 156853 e 168324, não possuem a autuada como destinatário, tendo em vista de serem notas fiscais de entrada do próprio emitente.

Considerando as informações apresentadas, a autuada requereu total improcedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00002789/2018-08.

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 47) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

“*In casu*”, restou comprovada a necessidade de exclusão de todas as notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir o crédito tributário originalmente lançado.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Seguindo os trâmites processuais, com *recurso de ofício*, (fl. 54), foi efetuada a regular ciência da decisão monocrática à autuada, conforme atestam a notificação, (fl. 55), o Aviso de Recebimento, (fl. 57), em 09 de julho de 2019.

Regularmente cientificada da decisão singular a autuada não apresentou recurso a esta Casa.

Enfim, os autos foram remetidos a esta Corte Julgadora, distribuídos a mim, por critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, das notas fiscais de entradas relacionadas nas planilhas anexadas às fls. 9 a 11.

Impõe-se declarar, ainda, que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN).

Quanto ao objeto da autuação, é cediço que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

Vejamos a norma tributária relacionada ao presente caso:

CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Escrituração Fiscal Digital – Omissão - Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços

No que se refere à acusação, o contribuinte foi autuado por descumprimento de obrigação acessória, em razão de deixar de informar os documentos fiscais nos arquivos EFD, nos períodos de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015.

Com efeito, a obrigação de manter a escrituração fiscal relativa às operações realizadas está disciplinada no Decreto nº 30.478/2009, *verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:
I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º *O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.*

Parágrafo único. *Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal. (Decreto nº 30.478/09).*

Assim, constatando que o contribuinte deixou de registrar suas operações, conforme reza a legislação, a fiscalização efetuou o lançamento fiscal, aplicando penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tomando como base o art. 81-A, inciso V, “a” e art. 88, VII “a” ambos da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores

encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (grifo nosso).

A inobservância da legislação acima citada consiste em descumprimento de obrigação acessória, para a qual o legislador optou por incluir penalidade própria para aqueles que deixarem de informar, na EFD, documento fiscal relativo às operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços realizadas.

Analisando o caderno processual, observamos que o arcabouço probatório trazido à baila pela fiscalização às fls. 09 a 11 é plenamente válido, ofertando todos os dados necessários para o contribuinte se defender.

Por sua vez, a empresa informa que no rol de documentos relacionados às fls. 34 a 37 e 45 e 46 e apontados pela fiscalização como não lançados na EFD, 69 (sessenta e nove) notas fiscais referem-se a documentos em que a Impugnante realizou a devida manifestação ao destinatário não reconhecendo a operação e o fornecedor, em seguida, emitiu uma nota de entrada para ajustar a operação.

Desta forma, analisando os relatórios juntados pela defesa, bem como a devida consulta ao Sistema ATF e Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, o diligente julgador monocrático, verificou que assiste razão a impugnante no tocante as 69 (sessenta e nove) notas fiscais, tendo em vista que as operações não foram realizadas, constituindo tal procedimento em meio eficaz de desconstituição do lançamento, complementado ainda pelo fato dos fornecedores terem emitidos uma nota de entrada para ajustar as operações.

A recorrente informa ainda que em relação as notas fiscais de n^{os} **213, 214, 2148 e 2149**, elas não deram entrada no estabelecimento por terem sido objeto de devolução/anulação através das notas fiscais n^{os} **372457, 372694, 2162 e 2163**, respectivamente, restando comprovado que de fato não deram entrada no estabelecimento da autuada.

Por fim, alega que as notas fiscais de n^{os} **156850, 156852, 156853 e 168324** são notas fiscais de entrada do próprio emitente, ou seja, não foram para ela destinadas, não tendo, portanto, no que se falar em falta de lançamento no Livro Registro de Entradas,

Isto posto, considerando a minuciosa análise realizada pelo julgador singular, que procedeu com as devidas consultas ao Sistema ATF e ao Portal Nacional da Notas Fiscal Eletrônica, bem como as provas trazidas pela autuada, ratifico a decisão monocrática, por considerar que está em consonância com as provas dos autos e os termos da legislação tributária.

Com estes fundamentos,

V O T O - pelo recebimento do recurso *hierárquico*, por regular e, quanto ao mérito pelo seu *desprovemento*, para manter em sua integralidade a sentença exarada na

instância monocrática, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002789/2018-08 (fls. 3 a 5), lavrado em 11/12/2018, contra a empresa PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CCICMS/PB, sob n.º 16.072.285-3, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo, em conformidade com as razões exaradas neste voto.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de agosto de 2021.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora

